

Georg



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil.

DESPACHO: A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 05 de NOVENBRO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Joaquim Benilacque*, em *7/11/75*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJEIO N.º 1401 DE 1975

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 50
Caixa: 77
PL N.º 1401/1975
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.401, de 1975

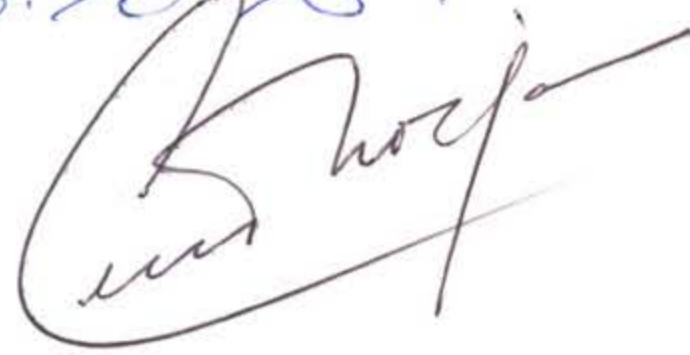
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao artigo 508 do Código
Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 30.10.75.



Dá nova redação ao art. 508
do Código de Processo Civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE OUTUBRO DE 1975.



Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

IM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



22

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869 - DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES

.....

Art. 40 - O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco (5) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz nos casos previstos em lei.

§ 1º - Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º - Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

.....

TÍTULO X

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze (15) dias, correndo em cartório.

.....



Handwritten signature

LEI Nº 4.215 - DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....

TÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO IV
Dos Deveres e Direitos

.....

Art. 89 - São direitos do advogado:

.....

XVI - ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII - ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar, ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;

.....

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1975.

"Dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senhor Senador ACCIOLY FILHO

Lido no expediente da sessão de 25/06/75 e publicado no DCN (Seção II) de 27/06/75;

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 08/08/75 é lido o Parecer nº 289/75, da CCJ, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela aprovação do projeto.

Em 03/09/75, sessão das 18:30 horas, é incluído na Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 04/09/75, é o projeto aprovado em primeiro turno.

Em 02/10/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 03/10/75, é aprovado em segundo turno.

Em 07/10/75, é lido o Parecer nº 463/75, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, apresentando a redação final.

Em 23/10/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão da redação final, em turno único.

Em 24/10/75, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o OFÍCIO nº pm/533, de 29.10.75

Ciente. Encaminho-se um dos autó-
grafos ao Senado Federal. de 17/12/75.

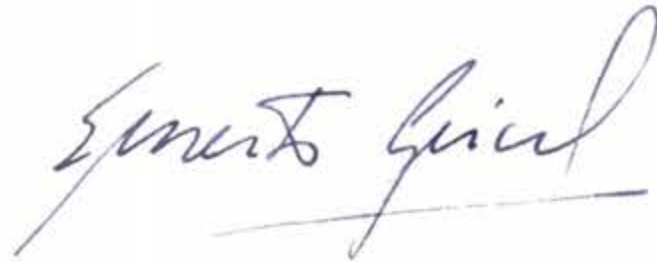



MENSAGEM Nº 440

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.314, de 16 de dezembro de 1975.

Brasília, em 16 de dezembro de 1975.



CAMARA DOS DEPUTADOS
29 OUT 17 21 15 006512
COORD. DE COMUNICAÇÕES



gm/nº 533

Em 29 de outubro de 1975

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 113, de 1975, constante do autógrafo junto, que "dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Raulo Dantas
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.



Dá nova redação ao art. 508
do Código de Processo Civil.

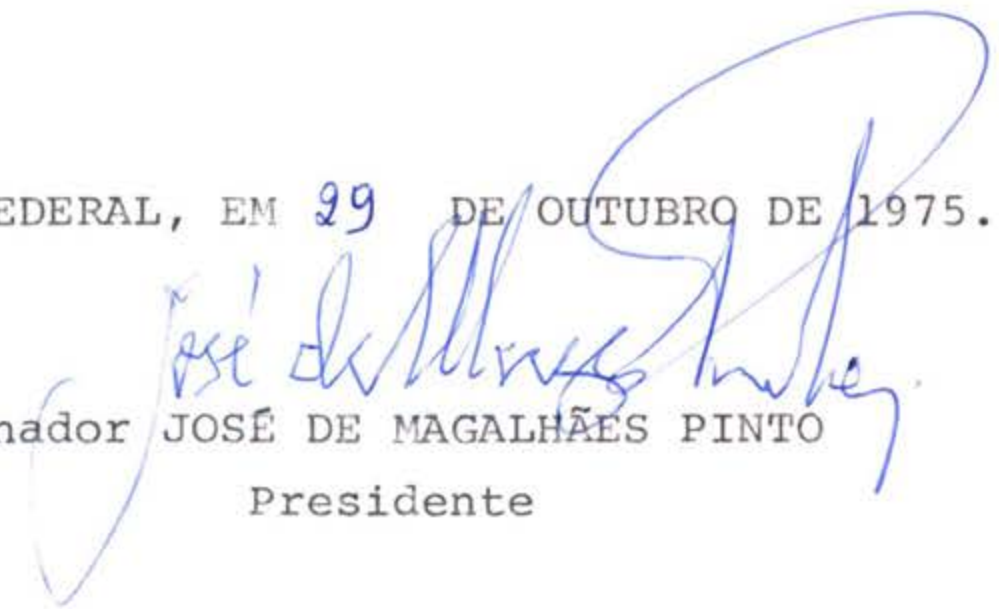
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE OUTUBRO DE 1975.


Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

IM/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 113, de 1975

Dá nova redação ao art. 508, do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 508 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com esta redação, revogado o seu parágrafo único:

“Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze (15) dias.”

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

1. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, em seu art. 89, incisos XVI e XVII, assegura ao advogado o direito de:

“XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior.”

Em sentido convergente dispõe o Código de Processo Civil, cujo art. 40 está assim redigido:

“Art. 40. O advogado tem direito de:

I — examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II — requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco (5) dias;

III — retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.”

Ressalvado o caso previsto no art. 40, § 2º, do Código, que coincide com o art. 89, inc. XVI, do Estatuto, o advogado, portanto, tem direito a retirar autos de cartório, em processo em que tenha sido constituído procurador de alguma parte, sempre que lhe caiba praticar ato para o qual seja necessário examiná-los.

2. Mas o art. 508 do Código de Processo Civil, dispondo sobre o prazo para interpor e para responder recurso, foi assim concebido:

“Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze (15) dias, correndo em cartório.”

Em virtude da ressalva final, “correndo em cartório”, que evidentemente se dirige ao prazo e não à vista, resultou que alguns intérpretes têm entendido que o advogado terá vista dos autos só em cartório ou na secretaria, de onde não os poderá retirar.

Embora conflitante essa interpretação com o teor do art. 40, do CPC, e art. 89, do Estatuto dos Advogados, nesse rumo já se pronunciaram algumas autoridades judiciárias, seja em provimentos generalizantes, seja em instruções locais.

3. No entanto, nenhuma vantagem decorre, para a aplicação do Direito ou para a obtenção de Justiça, de o advogado não poder ter vista dos autos fora de cartório, quando lhe incumba interpor ou responder recurso.

Convém não olvidar que, se o destinatário da atividade do advogado, por um lado, é o seu cliente, por outro, também o é o próprio Estado, cujo dever jurisdicional não se exerce sem a cooperação desse profissional, certo como é que somente por seu intermédio pode alguém ingressar em juízo (CPC, art. 36) e que nenhum juiz poderá agir de-ofício (CPC, art. 262), mesmo em grau de recurso.

Dessarte, as limitações impostas à atividade do advogado não empecem apenas a ele próprio, ou a seus clientes, prejudicam o exer-



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 289, de 1975

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113/75, de iniciativa do Sr. Senador Accioly Filho, que dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil.

Relator: Senador Helvídio Nunes

1. A atual redação do art. 508 do Código de Processo Civil tem propiciado um entendimento que vem gerando prejuízos à classe dos advogados e é inteiramente contrário ao espírito norteador do próprio Código

Porque naquele dispositivo está escrito que em todos os recursos o prazo será de 15 dias, **correndo em cartório**, alguns juízes têm entendimento que a locução "correndo em cartório" se dirige à vista concedida aos advogados e, por isso, se negam a permitir a retirada dos autos do cartório.

2. A primeira parte do projeto do Senador Accioly Filho visa a suprimir a causa desse entendimento, retirando do texto do art. 508 aquelas palavras "correndo em cartório".

A iniciativa é salutar, pois não se entende como possa, só nos casos de recursos, ser impedida a vista de autos fora de cartório, quando se sabe que durante todo o transcurso do procedimento, até a sentença, esse é o modo de vista disciplinado pelo Código de Processo Civil. De resto, não só o entendimento afronta dispositivos da própria lei processual, como o art. 40, que regula os direitos em geral do advogado no processo, e ali inclui o de retirar os autos do cartório, como do Estatuto dos Advogados (art. 89, ns. XVI e XVII) que assegura a "vista fora dos cartórios".

O projeto repõe, assim, a aplicação da lei processual na tradição de nosso direito e nas práticas forenses já tradicionais.

3. Na segunda parte do projeto, a iniciativa do Sr. Senador Accioly Filho visa a suprimir, do mesmo art. 508, o parágrafo único que fixa em 5 (cinco) dias o prazo para os recursos no procedimento sumaríssimo.

Enquanto em todos os recursos no procedimento ordinário o prazo é sempre de 15 (quinze) dias, salvo nos casos de agravo de instrumento e de embargos de declaração, no procedimento sumaríssimo tal prazo é de 5 (cinco) dias, tendo-se levado em conta, para tal encurtamento de tempo, a celeridade que deve ser dada a esse procedimento. A realidade, no entanto, é que o prazo de 90 (noventa) dias, a que o juiz está adstrito para encerrar o procedimento sumaríssimo com sua sentença, não vem sendo cumprido pelo desaparecimento do Poder Judiciário. Assim, o prazo de recurso, tão exíguo, e de obrigatório cumprimento, sob pena de intempestividade, tornou-se uma gravosa exigência sem maiores vantagens para a economia processual. Às vezes, questões intrincadas e de grande repercussão na vida das partes têm de ser tratadas superficialmente em arrazoados feitos às pressas pelos advogados sob o império do curto prazo que se esgota.

O Senador Accioly Filho pretende, assim, tratar igualmente, quanto ao prazo de recurso, os procedimentos ordinário e sumaríssimo. Parece-me razoável esse objetivo, dado que a partir da sentença não há diferença entre os dois procedimentos.

Pelo exposto, é o meu parecer pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1975. — **Renato Franco**, Presidente eventual — **Helvídio Nunes**, Relator — **Orlando Zancaner** — **Nelson Carneiro** — **Heitor Dias** — **José Sarney** — **Leite Chaves**.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-8-75.





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 463, de 1975 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1975.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1975, que dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 1975. — Danton Jobim, Presidente — Mendes Canale, Relator — Virgílio Távora.

ANEXO AO PARECER Nº 463, DE 1975

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1975. Dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

“Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no (DCN (Seção II) de 8-10-75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Of. nº 285/75

Brasília, 18 de novembro de 1975

Refez do. Em 19.11.75.

Senhor Presidente,

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião de sua Turma B, realizada em 18.11.75, solicito a V.Exa., que o Projeto nº 1352/75, do Sr. Luiz Braz, que "Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), seja anexado ao Projeto nº 1401/75, do Senado Federal, que "Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil", por tratarem de matérias idênticas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa., meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Nogueira da Gama

Deputado Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

À Sua Excelência o Senhor
Deputado CÉLIO BORJA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 20 de novembro de 1975

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Ofício nº 285/75, dessa Comissão, solicito a V. Sª a gentileza de proceder a anexação do Projeto nº 1.401/75 ao de nº 1.352/75, juntando ao processo esta nota e devolvendo-nos a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

Coordenadora das
Comissões Permanentes

ANEXADO EM 20/nov/75.

Sr. Banno Maranhão
(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1401, de 1975



"Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil".

AUTOR : Senado Federal

RELATOR: Dep. Joaquim Bevilacqua

RELATÓRIO

O ilustre Senador Accioly Filho apresentou à consideração do Senado Federal, em fins de junho do corrente ano, projeto de lei extirpando a expressão "correndo em cartório" do enunciado no artigo 508 do estatuto processual civil, e bem assim, eliminando o parágrafo único.

Justificou a iniciativa dizendo que a expressão citada - embora se dirigindo ao prazo e não à vista - tem gerado interpretações dúbias no sentido de impedir ao advogado a retirada dos autos de cartório. Essa interpretação, segundo o nobre Autor do Projeto, colide com o artigo 89, incisos XVI e XVII, de 27 de abril de 1963) e com o próprio artigo 40 do Código de Processo Civil.

Retirando, pois, a expressão "correndo em cartório", visou o nobre Senador coibir interpretações restritivas da atividade dos advogados. O Projeto teve tramitação normal no Senado, e, aprovado, é submetido à revisão da Câmara dos Deputados, "ex-vi" do disposto no artigo 58 da Constituição Federal. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça - a quem cabe inclusive o exame de mérito - fui designado relator. É o relatório.

VOTO

A proposição é oportuna e necessária, no tocante à primeira parte. Já a supressão do parágrafo único do artigo 508 merece um dimensionamento diferente daquele dado pelo ilustre



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e referendado pela Douta Comissão de Justiça do Senado, posteriormente aprovado por aquela alta Casa.

Realmente a expressão "correndo em cartório" tem ocasionado interpretações restritivas, dúbias e conflitantes com a sistemática do artigo 40 do estatuto processual, e com as normas do artigo 89 da Lei 4.215 (Estatuto da O.A.B). Exemplo desse tipo de hermenêutica nos é dado pelo Provimento 89/75, do E. Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, impedindo aos advogados do estado bandeirante a retirada dos autos nos momentos recursais, seja para a interposição do recurso, seja para a resposta ao adverso.

Esse Provimento - no entender do jurista JOSÉ FREDERICO MARQUES - é "desacertado e infeliz", quando visa interpretar o artigo 508 do Código de Processo Civil. Alega o processualista de São Paulo, em alentado parecer, que não cabe ao Conselho Superior da Magistratura baixar provimentos a respeito de atos da relação processual, e também que o ato violou as garantias do devido processo legal, por haver dado errônea e desacertada interpretação ao texto do mencionado artigo 508. Interessante aduzir que os advogados paulistas, através da Secção da O.A.B., da Associação e do Instituto dos Advogados, impetraram, ou melhor, representaram ao Procurador Geral da República, solicitando a arguição de inconstitucionalidade da medida ante o Supremo Tribunal Federal.

Idêntica interpretação pode ter ocorrido em outros Estados. Assim, o projeto - nessa parte - vem realmente coibir fatos desagradáveis e previnir "interpretações" de tal ordem.

No que se refere à supressão do parágrafo único do artigo 508, discordamos do parecer do nobre relator da matéria no Senado Federal, Senador Helvídio Nunes, no sentido de que "não há diferença entre os dois procedimentos", quais sejam, o ordinário e o sumaríssimo. Ora, o próprio prazo de 90 (noventa) dias fixado para a sentença no procedimento sumaríssimo, e o seu próprio título, dão conta da natureza especial que o reveste. Assim, quer nos parecer que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no parágrafo único - deve ser mantido, sob pena de se conceder tratamento igual a procedimentos diferentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outro lado, de se notar que tramitam por esta Casa dois projetos de lei cuidando de matéria idêntica à da presente propositura, de autoria dos nobres Deputados Israel Dias Novaes e Luiz Braz. Em que pese o respeito que temos pela figura do nobre Senador Accioly Filho, e mesmo pela colenda Câmara Alta, somos levados a admitir ser mais feliz a redação oferecida pelos dois ilustres Deputados, inclusive porque mantem o tratamento diferenciado, no parágrafo único, ao procedimento sumaríssimo.

Daí porque - ao opinarmos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.401/75, e no mérito por sua aprovação, nós o fazemos na forma da emenda substitutiva em anexo, que obedece a redação oferecida pelos nobres Deputados Israel Dias Novaes e Luiz Braz.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1975.


Deputado Joaquim Bevilacqua
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10.11.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1401/75, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

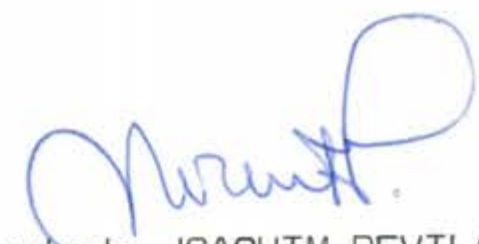
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Joaquim Bevilacqua - Relator, / Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, Lidovino Fanton, Moacir Dalla e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1975.



Deputado LUIZ BRAZ
Presidente



Deputado JOAQUIM BEVILACQUA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.401, de 1975



"Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil"

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional Decreta:

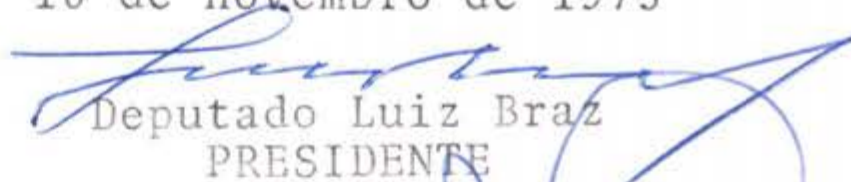
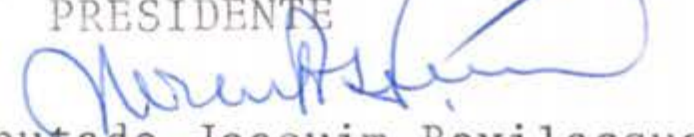
Art. 1º - O art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 508 - Salvo disposição em contrário, o prazo para recorrer e para responder a recurso é de quinze dias.

"Parágrafo único - No procedimento sumaríssimo, o prazo para interpor qualquer recurso ou para responder a ele, é de cinco dias, ressalvado o disposto no artigo 465".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1975


Deputado Luiz Braz
PRESIDENTE

Deputado Joaquim Bevilacqua
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.401, de 1975

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

“Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargo de declaração, o prazo para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI N.º 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

**Institui o Código de Processo Civil.
LIVRO I**

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO III Dos Procuradores

Art. 40. O advogado tem direito de:

I — examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II — requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III — retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz nos casos previstos em lei.

§ 1.º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2.º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

TÍTULO X

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargo de declaração, o prazo para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias, correndo em cartório.



PROJETO DE LEI N.º 4.215,
DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos
Advogados do Brasil.

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Direitos

Art. 89. São direitos do advogado:

XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar, ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;

S I N O P S E

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 113, DE 1975

Dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Sr. Senador Accioly Filho.

Lido no expediente da sessão de 25-6-75 e publicado no DCN (Seção II) de 27-6-75;

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 8-8-75 é lido o Parecer n.º 289/75, da CCJ, relatado pelo Sr. Senador Helvídio Nunes, pela aprovação do projeto.

Em 3-9-75, sessão das 18:30 horas, é incluído na Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 4-9-75, é o projeto aprovado em primeiro turno.

Em 2-10-75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 3-10-75, é aprovado em segundo turno.

Em 7-10-75, é lido o Parecer n.º 463/75, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Mendes Canale, apresentando a redação final.

Em 23-10-75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão da redação final, em turno único.

Em 24-10-75, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º SM/533, de 29-10-75.

Caixa: 77

Lote: 50
PL N.º 1401/1975

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.401-A, de 1975

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Pro-
cesso Civil; tendo parecer, da Comissão de Cons-
tituição e Justiça, pela constitucionalidade, ju-
ridicidade e, no mérito, pela aprovação, com
Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.401, de 1975, tendo anexa-
do o de nº 1.352/75, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.352, de 1975

(Do Sr. Luiz Braz)

Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 508. Salvo disposição em contrário, o prazo para recorrer e para responder a recurso é de quinze dias. Parágrafo único. No procedimento sumaríssimo, o prazo para interpor qualquer recurso, ou para responder a ele, é de cinco dias, ressalvado o disposto no art. 465.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

De acordo com a tradição de nosso direito (Lei n.º 3.836, de 14 de dezembro de 1960; Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 89, incisos XVI a XVIII), o advogado pode retirar os autos de cartório, no desempenho de suas funções.

O art. 40 do atual Código de Processo Civil manteve essa tradição, com estabelecer, no seu inciso III, que o advogado tem

o direito de “retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei”.

Deve-se entender, portanto, que a retirada de autos é possível sempre que corra um prazo legal, inclusive para recorrer ou para impugnar qualquer recurso.

Acontece, porém, que a redação do art. 508 do Código de Processo Civil tem suscitado dúvidas, quando declara que corre em cartório o prazo “para interpor recurso, ou para responder a ele” (v. parágrafo único). Entendido à letra, daí decorreria flagrante ilogismo, pois na fase recursal, quando o advogado mais necessita do exame direto aos autos, não poderia retirá-los de cartório, ao passo que praticamente em todas as outras oportunidades, muito menos importantes, tal direito lhe é expressamente concedido.

Não foi esta, certamente, a intenção do legislador e, por esse motivo, propõe-se a alteração do mencionado art. 508, para que este se entrose no sistema geral estabelecido pelo art. 40 do Código de Processo Civil e que é o único condizente com as necessidades de boa distribuição da Justiça, a qual não pode ser feita sem que se dêem ao advogado os meios indispensáveis para o bom desempenho de suas relevantíssimas funções.

É o que faz o presente projeto.

Sala das Sessões, 21-10-75. — **Luiz Braz.**



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

LEI N.º 5.869
DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO III

Dos Procuradores

Art. 40. O advogado tem direito de:

III — retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1.º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2.º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

TÍTULO X

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze (15) dias, correndo em cartório.

Parágrafo único. No procedimento sumaríssimo, o prazo para interpor recurso, ou para responder a ele, será sempre de cinco (5) dias, correndo em cartório.

Caixa: 77

Lote: 50

PL N.º 1401/1975

22

Brasília, de dezembro de 1975.

Nº

22709
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1.401-B, de 1975, à sanção.



Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem alterações, o Projeto de Lei nº 1.401-B, de 1975, dessa Casa do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Odulfo Domingues
DEPUTADO ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Relatório e substitutivo da
C. do Judiciário a ser
Em 03.12.75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.401-A, de 1975

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(Projeto de Lei n.º 1.401, de 1975, tendo anexado o de n.º 1.352/75, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

“Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargo de declaração, o prazo para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

LEI N.º 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO III

Dos Procuradores

Art. 40. O advogado tem direito de:

I — examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II — requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III — retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz nos casos previstos em lei.

§ 1.º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2.º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

TÍTULO X

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargo de declaração, o prazo, para interpor e para



.....
responder, será sempre de 15 (quinze) dias,
prestando em cartório.
.....

LEI N.º 4.215,
DE 27 DE ABRIL DE 1963

**Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos
Advogados do Brasil.**

.....
TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

.....
CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Direitos

.....
Art. 89. São direitos do advogado:
.....

XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar, ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;

.....
S I N O P S E

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 113, DE 1975**

**Dá nova redação ao art. 508 do Código
de Processo Civil.**

Apresentado pelo Sr. Senador Accioly Filho.

Lido no expediente da sessão de 25-6-75 e publicado no DCN (Seção II) de 27-6-75;

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 8-8-75 é lido o Parecer n.º 289/75, da CCJ, relatado pelo Sr. Senador Helvídio Nunes, pela aprovação do projeto.

Em 3-9-75, sessão das 18:30 horas, é incluído na Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 4-9-75, é o projeto aprovado em primeiro turno.

Em 2-10-75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 3-10-75, é aprovado em segundo turno.

Em 7-10-75, é lido o Parecer n.º 463/75, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Mendes Canale, apresentando a redação final.

Em 23-10-75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão da redação final, em turno único.

Em 24-10-75, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º SM/533, de 29-10-75.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Of. n.º 285/75

Brasília, 18 de novembro de 1975

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Célio Borja

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião de sua Turma B, realizada em 18-11-75, solicito a V. Ex.^a, que o Projeto n.º 1.352/75, do Sr. Luiz Braz, que "dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), seja anexado ao Projeto n.º 1.401/75, do Senado Federal, que "dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil", por tratarem de matéria idênticas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a, meus protestos de alta estima e distinta consideração. — **Nogueira da Gamma**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**PROJETO DE LEI
N.º 1.352, de 1975**

(Do Sr. Luiz Braz)

ANEXO AO DE N.º 1.401/75

Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 508. Salvo disposição em contrário, o prazo para recorrer e para responder a recurso é de quinze dias. Parágrafo único. No procedimento sumaríssimo, o prazo para interpor qual-

quer recurso, ou para responder a ele, é de cinco dias, ressalvado o disposto no art. 465."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

De acordo com a tradição de nosso direito (Lei n.º 3.836, de 14 de dezembro de 1960; Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 89, incisos XVI a XVIII), o advogado pode retirar os autos de cartório, no desempenho de suas funções.

O art. 40 do atual Código de Processo Civil manteve essa tradição, com estabelecer, no seu inciso III, que o advogado tem o direito de "retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei".

Deve-se entender, portanto, que a retirada de autos é possível sempre que corra um prazo legal, inclusive para recorrer ou para impugnar qualquer recurso.

Acontece, porém, que a redação do art. 508 do Código de Processo Civil tem suscitado dúvidas, quando declara que corre em cartório o prazo "para interpor recurso, ou para responder a ele" (v. parágrafo único). Entendido à letra, daí decorreria flagrante ilogismo, pois na fase recursal, quando o advogado mais necessita do exame direto aos autos, não poderia retirá-los de cartório, ao passo que praticamente em todas as outras oportunidades, muito menos importantes, tal direito lhe é expressamente concedido.

Não foi esta, certamente, a intenção do legislador e, por esse motivo, propõe-se a alteração do mencionado art. 508, para que este se entrose no sistema geral estabelecido pelo art. 40 do Código de Processo Civil e que é o único condizente com as necessidades de boa distribuição da Justiça, a qual não pode ser feita sem que se dêem ao advogado os meios indispensáveis para o bom desempenho de suas relevantíssimas funções.

É o que faz o presente projeto.

Sala das Sessões, 21-10-75. — **Luiz Braz.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI N.º 5.869
DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil.**



**LIVRO I
Do Processo de Conhecimento**

TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO III

Dos Procuradores

Art. 40. O advogado tem direito de:

III — retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1.º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2.º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

TÍTULO X

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze (15) dias, correndo em cartório.

Parágrafo único. No procedimento sumaríssimo, o prazo para interpor recurso, ou para responder a ele, será sempre de cinco (5) dias, correndo em cartório.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O ilustre Senador Accioly Filho apresentou à consideração do Senado Federal, em fins de junho do corrente ano, projeto de lei extirpando a expressão "correndo em cartório" do enunciado no artigo 508 do estatuto processual civil, e, bem assim, eliminando o parágrafo único.

Justificou a iniciativa dizendo que a expressão citada — embora se dirigindo ao prazo e não à vista — tem gerado interpretações dúbias no sentido de impedir ao



advogado a retirada dos autos de cartório. Essa interpretação, segundo o nobre Autor do Projeto, colide com o artigo 89, incisos XVII e XVIII, de 27 de abril de 1963, e com o próprio artigo 40 do Código de Processo Civil.

Retirando, pois, a expressão "correndo em cartório", visou o nobre Senador coibir interpretações restritivas da atividade dos advogados. O Projeto teve tramitação normal no Senado, e, aprovado, é submetido à revisão da Câmara dos Deputados, *ex vi* do disposto no artigo 58 da Constituição Federal. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça — a quem cabe inclusive o exame de mérito — fui designado relator. É o relatório.

II — Voto do Relator

A proposição é oportuna e necessária, no tocante à primeira parte. Já a supressão do parágrafo único do artigo 508 merece um dimensionamento diferente daquele dado pelo ilustre e referendado pela Douta Comissão de Justiça do Senado, posteriormente aprovado por aquela alta Casa.

Realmente a expressão "correndo em cartório" tem ocasionado interpretações restritivas, dúbias e conflitantes com a sistemática do artigo 40 do estatuto processual, e com as normas do artigo 89 da Lei n.º 4.215 (Estatuto da O.A.B.). Exemplo desse tipo de hermenêutica nos é dado pelo Provimento n.º 89/75, do E. Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, impedindo aos advogados do estado bandeirante a retirada dos autos nos momentos recursais, seja para a interposição do recurso, seja para a resposta ao adverso.

Esse Provimento — no entender do jurista José Frederico Marques — é "desacertado e infeliz", quando visa interpretar o artigo 508 do Código de Processo Civil. Alega o processualista de São Paulo, em alentado parecer, que não cabe ao Conselho Superior da Magistratura baixar provimentos a respeito de atos da relação processual, e também que o ato violou as garantias do devido processo legal, por haver dado errônea e desacertada interpretação ao texto do mencionado artigo 508. Interessante aduzir que os advogados paulistas, através da Seção da O.A.B., da Associação e do Instituto dos Advogados, impetraram, ou melhor, representaram ao Procurador-Geral da República, solicitando a arguição de inconstitucionalidade da medida ante o Supremo Tribunal Federal.

Idêntica interpretação pode ter ocorrido em outros Estados. Assim, o projeto —

nessa parte — vem realmente coibir fatos desagradáveis e prevenir "interpretações" de tal ordem.

No que se refere à supressão do parágrafo único do artigo 508, discordamos do parecer do nobre relator da matéria no Senado Federal, Senador Helvídio Nunes, no sentido de que "não há diferença entre os dois procedimentos", quais sejam, o ordinário e o sumaríssimo. Ora, o próprio prazo de 90 (noventa) dias fixado para a sentença no procedimento sumaríssimo, e o seu próprio título, dão conta da natureza especial que o reveste. Assim, quer nos parecer que o prazo de 5 (cinco) dias — previsto no parágrafo único — deve ser mantido, sob pena de se conceder tratamento igual a procedimentos diferentes.

Por outro lado, é de se notar que tramitam por esta Casa dois projetos de lei cuidando de matéria idêntica à da presente proposição, de autoria dos nobres Deputados Israel Dias-Novae e Luiz Braz. Em que pese o respeito que temos pela figura do nobre Senador Accioly Filho, e mesmo pela colenda Câmara Alta, somos levados a admitir ser mais feliz a redação oferecida pelos dois ilustres Deputados, inclusive porque mantém o tratamento diferenciado, no parágrafo único, ao procedimento sumaríssimo.

Daí porque — ao opinarmos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.401/75, e no mérito por sua aprovação, nós o fazemos na forma da emenda substitutiva em anexo, que obedece a redação oferecida pelos nobres Deputados Israel Dias-Novae e Luiz Braz.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1975. — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10-11-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 1.401/75, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz — Presidente, Joaquim Bevilacqua — Relator, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, Lidovino Fanton, Moacir Dalla e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 508. Salvo disposição em contrário, o prazo para recorrer e para responder a recurso é de quinze dias.

Parágrafo único. No procedimento sumaríssimo, o prazo para interpor qualquer recurso ou para responder a ele é de cinco dias, ressalvado o disposto no artigo 465."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.





MENSAGEM Nº 13/75

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1975.



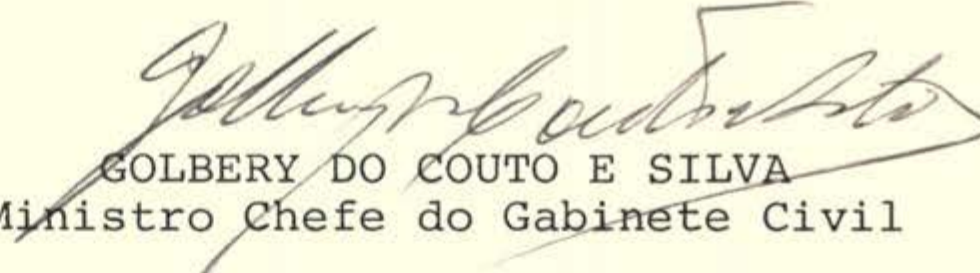
Aviso nº 464-SUPAR/75.

Em 16 de dezembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.314, de 16 de dezembro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



LEI N.º 6.314, de 16 de dezembro de 1975.

Dã nova redação ao artigo 508
do Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de dezembro de 1975;
1549 da Independência e 879 da República.

Assinatura



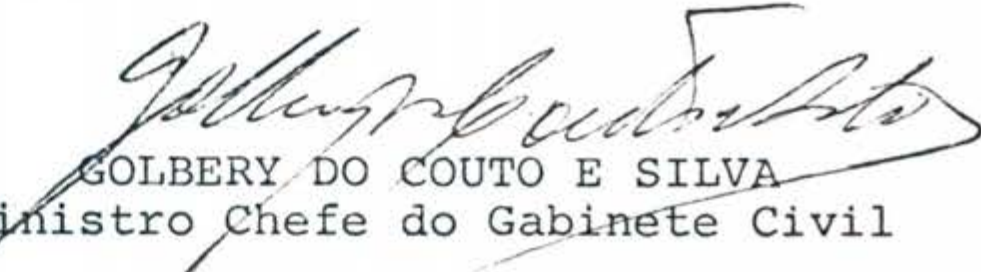
Aviso nº 464-SUPAR/75.

Em 16 de dezembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.314, de 16 de dezembro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



MENSAGEM Nº 440

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.314, de 16 de dezembro de 1975.

Brasília, em 16 de dezembro de 1975.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



LEI N.º 6.314, de 16 de dezembro de 1975.

Dá nova redação ao artigo 508
do Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de dezembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Assinatura



Dã nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil.

Sancionado

Em 16 de 2 75

Keiser

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de dezembro de 1975.



Ofício SGM 00709

Brasília, 30 de dezembro de 1975

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1401/75, que "dá nova redação ao artigo 500 do Código de Processo Civil", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Odolfo Domingues
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.